



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email: fruruguaia1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007085-49.2018.8.21.0037/RS

AUTOR: AGROBIO COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ADUBOS E ARROZ EIRELI

ADVOGADO: KAMEL SALMAN JUNIOR (OAB RS088880)

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

AGROBIO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ADUBO E ARROZ – EIRELI formulou pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 30/11/2018.

Foi determinada emenda à inicial, para que a empresa autora instrísse a ação com o balanço patrimonial dos três últimos exercícios, com a demonstração de resultados acumulados nos três últimos exercícios sociais, a demonstração de resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (fl. 672 autos físicos – documento 18, evento 03), o que foi atendido nas fls. 675/689 dos autos físicos – documento 18, evento 03.

Novamente intimada, apresentou as alterações contratuais atualizadas nas fls. 694/713 dos autos físicos – documento 18, evento 03.

Em seguimento, preenchidos os requisitos legais, foi deferido o processamento da recuperação judicial por decisão publicada em 23/01/2019 (DJ eletrônico n.º 6425). Foi indeferido, por outro lado, o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, bem como a tutela de urgência pretendida para a retirada das restrições creditícias. Na oportunidade, ainda, nomeou-se o Dr.

5007085-49.2018.8.21.0037

10016847815 .V74



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Renato Alcides Mohr para atuar como Administrador Judicial, o qual declinou do encargo (fls. 714/716 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

A empresa autora, em 22/03/2019, apresentou Plano de Recuperação Judicial, com previsão de duração de aproximadamente 10 (dez) anos, no qual propôs a redução de sua dívida na ordem de 80% (oitenta por cento) sobre o montante total junto aos credores, a ser adimplida após transcorridos 2 (dois) anos de carência a partir da homologação do Plano (fls. 727/738 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

A pedido da recuperanda, foi determinada a prorrogação por iguais 180 dias o *stay period*, a contar de 18/06/2019, ocasião em que nomeado para exercer a função de Administrador Judicial o escritório Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial (fls. 744/745 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

O Administrador Judicial nomeado aceitou o encargo e firmou termo de compromisso, manifestando-se pela convocação da Recuperação Judicial em Falência. Noticiou que a recuperação judicial intentada busca preservar empresa não mais atuante no mercado, que não possui estabelecimento comercial tampouco empregados contratados, que não recolhe tributos e cujos sócios sequer manifestam interesse na continuação das operações desenvolvidas (fls. 750/764 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

Devidamente intimada, a recuperanda concordou com o pedido da Administração Judicial (fl. 767 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

Concedida vista ao Ministério Público, opinou pela convocação do pedido de recuperação judicial em falência (fl. 769 dos autos físicos – documento 19, evento 03).

Virtualizados os autos (eventos 01 e 03).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

A empresa PGW Sementes Brasil peticionou nos autos, dizendo-se credora da recuperanda e informando que esta possui valores a receber nas ações judiciais 5001629-50.2020.8.21.0037, 5001181-77.2020.8.21.0037, 5000637-26.2019.8.21.0037 e 5002582-48.2019.8.21.0037 (evento 08).

O Administrador Judicial, em sequência, reiterou o pleito de convocação da recuperação judicial em falência, bem como postulou a expedição de ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca para que eventuais valores a serem recebidos pela empresa autora nos processos 5001629-50.2020.8.21.0037, 5001181-77.2020.8.21.0037, 5000637-26.2019.8.21.0037 e 5002582-48.2019.8.21.0037 sejam remetidos, por meio de depósito judicial, ao Juízo Universal da falência (evento 20).

Oportunizada vista à recuperanda (evento 30).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados detidamente os autos e considerados os princípios justificadores da recuperação judicial, verifica-se que não há viabilidade para sua continuidade, impondo-se a convocação em falência.

Denota-se que, após nomeado, o Administrador Judicial constatou *in loco* a inexistência de qualquer atividade empresarial, requerendo, de pronto, a convocação da Recuperação Judicial. O pedido foi endossado pela própria recuperanda.

De acordo com o Administrador Judicial, o ponto comercial onde se localizava a sede da empresa encontra-se sem atividade e disponível para locação, passando, inclusive, por vistoria e reforma por funcionários da imobiliária responsável pela administração do imóvel.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana

Ademais, foi esclarecido que o fechamento do estabelecimento decorreu do não pagamento dos aluguéis, conforme informado pelo próprio sócio da empresa, Leandro de Souza Dornelles, em reunião pessoal com o Administrador Judicial.

Desta forma, constata-se que a presente recuperação buscava, em verdade, reerguer empresa já faticamente encerrada e preservar atividade econômica inexistente, em flagrante violação aos objetivos basilares da recuperação judicial.

Não se desconhece que as hipóteses de convocação da recuperação judicial em falência são taxativas e encontram-se dispostas no art. 73, incisos I – IV, da Lei 11.101/05, o qual dispõe, *in verbis*:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.*

Logo, em uma aplicação estrita do art. 73 da Lei 11.101/05, a convocação da recuperação judicial em falência dependeria de prévia convocação da assembleia geral de credores, a quem caberia deliberar sobre a matéria.

Contudo, de outro vértice, consoante preceitua o art. 47 da referida lei, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

E, o artigo supracitado, que dispõe sobre os objetivos básicos da recuperação judicial, tem, na dicção de Gerson Branco (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, v. 936, 2013, p. 47):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

um caráter teológico indiscutível, trazendo uma carga axiológica que polariza todo o sistema disciplinado pela Lei, mediante um processo de funcionalização dos modelos jurídicos da recuperação de empresas e das falências, indicando que as disposições legais têm o seu sentido em razão de fins a serem alcançados. Conforme a dicção de Bobbio, sempre que se faz uma análise normativa e se busca a 'função' de determinado instituto, esta é feita por meio da identificação de sua 'teleologia', atribuindo-se a eficácia à norma em razão de sua finalidade e não de sua estrutura.

No caso em questão, a quebra da empresa não se ampara na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado, de competência exclusiva dos credores. Trata-se de prévia constatação da absoluta inviabilidade da recuperanda, de modo que, se a fonte produtora não mais subsiste, inexistente o fundamento pelo qual se deve buscar a preservação da empresa postulante, o que prescinde de deliberação assemblear. Não há, por conseguinte, empregos a serem preservados tampouco tributos sendo recolhidos.

Ademais, embora a Lei 11.101/05 não permita convolar recuperação judicial em falência sem deliberação prévia dos credores, a interpretação e a aplicação de suas disposições legais devem ser realizadas de maneira a atender sua finalidade precípua, qual seja, permitir a reestruturação de empresas viáveis em crise passageira, sempre com vista à preservação dos benefícios sociais gerados pelo desenvolvimento da atividade econômica.

Este é, pois, o critério norteador de todo sistema falimentar brasileiro, permitindo concluir que, sem benefício social a ser preservado, não há que falar em recuperação judicial.

Outrossim, a convocação desta recuperação em falência também se justifica pela incidência dos princípios da celeridade e econômica processual, dispostos no art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/05, de maneira que a convocação de assembleia geral de credores representaria tão somente dispêndio desnecessário de dinheiro e tempo, recursos indispensáveis para o adequado desfecho de uma futura falência.

Nesses termos, impositivo o acolhimento do pleito de convocação da recuperação judicial em falência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial de **AGROBIO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ADUBO E ARROZ – EIRELI**. em **FALÊNCIA** e a declaro aberta nesta data, determinando o que segue:

a) mantenho na administração judicial **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade do sócio **GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n. 68.999)** e **AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n. 87.924)** na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site www.vonsaltiel.com.br, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso referente à fase de quebra;

b) fixo termo legal em 30 de agosto de 2018, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) expeça-se, com urgência, ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca informando que foi decretada a falência e, em razão disso, solicitando que os valores a serem recebidos pela empresa autora Agrobio nos processos 5001629-50.2020.8.21.0037, 5001181-77.2020.8.21.0037, 5000637-26.2019.8.21.0037 e 5002582-48.2019.8.21.0037 sejam remetidos, por meio de depósito judicial, ao presente Juízo Universal da falência (evento 20).

g) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

i) requisitei, pelo sistema SisbaJud, a constrição de valores no correspondente à dívida informada de **R\$ 768.824,18**, existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem, conforme comprovante de protocolamento em anexo;

j) solicitei, pelo Infojud, cópia da última declaração de rendas da falida, todavia, a última DIRPJ (atual ECF) entregue foi atinente ao exercício de 2017;

l) realizei também buscas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de localizar imóveis em nome da falida, contudo as pesquisas restaram infrutíferas, embora a ordem de inclusão da restrição de 'indisponibilidade' tenha sido encaminhada para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Brasil, conforme espelho anexo;

5007085-49.2018.8.21.0037

10016847815 .V74



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

m) nomeio perito contábil Ricardo Mohr, que deverá ser intimado, após a apresentação da documentação contábil da falida, para que diga se aceita o encargo e indique a pretensão honorária;

n) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

Publicação, registro e intimações já agendados eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **RAMIÉLI MAGALHÃES SIQUEIRA, Juíza de Direito**, em 2/5/2022, às 15:45:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016847815v74** e o código CRC **d2cbcbf9**.

5007085-49.2018.8.21.0037

10016847815 .V74